



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: TC- 001203/026/14
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE CORCIOLI- DIRIGENTE
PERÍODO: 01/01/2014 a 31/12/2014
INSTRUÇÃO: 2º UNIDADE REGIONAL DE BAURU- UR-2-DSF-I
MPC: ATO NORMATIVO Nº 006/14

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos das contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga, relativas ao exercício de 2014.

O Instituto foi criado pela Lei Municipal nº 1.570 de 27/03/2002, alterada e reorganizada por leis posteriores, sendo uma entidade jurídica de direito público, de natureza Autárquica.

As atividades desenvolvidas coadunam-se com os objetivos legais do Instituto, com exceção da ausência de mensuração relacionada à meta atuarial.

De acordo com a lei instituidora e seu Estatuto Social os órgãos que compõem a entidade são: o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva, sendo que o Comitê de Investimentos apenas foi criado em 12 de maio de 2015, por meio da Lei Municipal nº 2.230.

O mandato, a forma de investidura e posse, as atribuições e a apresentação da declaração de bens dos dirigentes estão regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO

A fiscalização desta Casa incumbida dos trabalhos (UR-2), Unidade Regional de Bauru, elaborou o substanciado relatório sobre as contas, inserido a fls. 08/41, destacando as ocorrências a seguir:

1. **DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:** relatório de atividades não traz como indicador o atingimento da meta atuarial, essencial no planejamento e avaliação da gestão do Instituto.
2. **ITEM A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO:** alguns membros do Conselho possuem nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade (**reincidência**).
3. **ITEM A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS:** a elaboração da Política de Investimentos, bem como sua aprovação somente ao final do exercício, prejudicam a observância das diretrizes estabelecidas.
4. **ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** incorreta contabilização dos rendimentos de aplicação financeira, de uma feita reconhecendo a receita mesmo quando não houve resgate, e de outra não apurando, nos termos do roteiro divulgado pelo AUDESP, a receita pela diferença do valor da cota entre a aplicação e o resgate.
5. **ITEM B.1.1 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** sugestão para registro distinto no balanço patrimonial, diferenciando as disponibilidades financeiras para coberturas das despesas imediatas daquelas que constituem a carteira de investimentos da Entidade.
6. **ITEM B.1.4 – DÍVIDA ATIVA:** inscrição em dívida ativa de valores contestados pelo devedor (Prefeitura Municipal de Piratininga), sendo necessário que os entes federativos acordem uma solução que preserve a sustentabilidade do RPPS.
7. **ITEM B.3.4 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:** contratação de empresas de propriedade de servidores municipais para a prestação de serviços ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO

Instituto, desatendendo o art. 73 da Lei Orgânica Municipal, **em reincidência.**

8. **ITEM B.4 – SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS:** o RPPS localiza-se em ambiente físico inadequado, não proporcionando ideais condições de trabalho ao seu servidor nem as devidas cautelas de segurança quanto a seus processos e documentos. Relatamos também a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Tais desacertos apresentam-se **em reincidência.**
9. **ITEM D.1 – LIVROS E REGISTROS:** incorreta contabilização dos ganhos de investimento, nos termos do Item B.1.1.
10. **ITEM D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** falha na transmissão dos dados finais de balanços ao Sistema Audeesp.
11. **ITEM D.3 – PESSOAL:** quadro de servidores do órgão é insuficiente para a adequada execução das atividades, **em reincidência.**
12. **ITEM D.5 – ATUÁRIO:** a Origem e os demais entes federativos municipais tem, **reiteradamente**, ignorado os alertas atuariais sobre o incremento do déficit atuarial, não implementando medidas efetivas para equacionamento, e, quando o fizeram, em 2015, a alíquota suplementar foi diferida para 2018 e em percentual modesto, o que pode inviabilizar a administração futura do RPPS, bem como os próximos orçamentos do Município.
13. **ITEM D.6.1 – GESTÃO PRÓPRIA:** incompleto credenciamento das instituições receptoras dos recursos.
14. **ITEM D.6.2 – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS:** ausências do acompanhamento efetivo dos investimentos pelos Conselhos Deliberativo (vide ITENS D.6 e D.6.3) e Fiscal, bem como do Comitê de Investimentos; dos relatórios com análise para escolha dos investimentos e das análises periódicas de suas rentabilidades.
15. **ITEM D.6.3 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:** rentabilidade real auferida pelos investimentos foi de 4,83%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO

a.a. (11,36% a.a. nominal de onde foi descontado o índice INPC acumulado de 6,23% a.a.), abaixo da meta atuarial definida em 6% a.a. (ITEM D.5), **em reincidência**. Também não foram adotados os registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e evolução das reservas (Art. 16, inc. V, Portaria MPAS n.º 402/2008).

- 16. ITEM D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** atraso contumaz no envio de informações ao Sistema Audesp (**em reincidência**) e **desatendimento a recomendações** desta E. Corte.

Em resposta à notificação de fls. 42, a Origem apresentou as justificativas e documentos acostados às fls.43/85, destes autos.

A Assessoria Técnica Jurídica- ATJ analisou às fls.90/92 os aspectos econômicos- financeiros, opinando pela Regularidade com Ressalvas e Recomendações deste Balanço Anual, em atendimento ao r. Despacho de fls. 87/89.

A Chefia da ATJ às fls. 93 submeteu o aludido posicionamento à apreciação desta Auditora.

O D. Ministério Público de Constas certificou que o processo não foi selecionado para análise específica, restituindo o feito para prosseguimento da instrução ou julgamento da matéria (fls.93 –verso).

Acompanha os autos o TC- 1203/126/14 (Acessório 1)- Acompanhamento da Gestão Fiscal

Os últimos exercícios da entidade tiveram o seguinte trâmite neste Tribunal:

EXERCÍCIOS	PROCESSOS	SITUAÇÃO ATUAL	RELATOR
2013	TC-000993/026/13	Em Trâmite	A.M.F.S.
2012	TC-003094/026/12	Regular c/Ressalva	S.W.
2011	TC-000543/026/11	Regular c/Ressalva	S.W..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO

É a síntese do relatório.

DECISÃO:

Analisa-se nesta oportunidade o controle externo sobre a gestão do **exercício de 2014 do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga.**

Procedendo ao exame dos elementos processuais, as ações desenvolvidas pela entidade, concluí que todos estão em conformidade com os objetivos para os quais a Origem foi legalmente criada.

Inicialmente destaco o resultado Superavitário da Execução Orçamentária do ano auditado, o qual atingiu o montante de R\$ 1.380.727,14, equivalente a 37,06% da receita realizada (v. fls. 14).

No entanto, a fiscalização ressaltou às fls. 15 que a entidade registrou como receita todos os ganhos com aplicações financeiras independentemente da realização de resgates, deixando de dar atendimento aos procedimentos de lançamentos divulgados pela AUDESP (versão atualizada em maio de 2014) e ao Princípio da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4320/64).

Isto é, somente deveriam ser contabilizados orçamentariamente os resultados positivos apurados entre o valor da aplicação inicial (independente do exercício aplicado) e o total do resgate (reconhecimento da receita auferida no respectivo exercício). Esse procedimento foi abordado no item B.1.1- Resultado da Execução Orçamentária deste Balanço Anual.

Pelo demonstrativo elaborado às fls. 16, observo que nos anos de 2011, 2012 e 2013 o Instituto apresentou saldos orçamentários positivos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO

assim como realizou gastos administrativos de 1,10% (fls. 19), ou seja, dentro limite permitido de 2% anual.

Ainda considerando os apontamentos no resultado orçamentário, a situação econômico-financeira do Instituto é satisfatória.

No que se refere ao **item – Das Atividades Desenvolvidas no Exercício**, o Instituto informou às fls. 44 que a meta atuarial é obrigação intrínseca àquele Órgão, mesmo porque, o Ministério da Previdência libera o CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária exigindo esforços para o atingimento da meta atuarial.

Quanto ao **item A.2.2.- Apreciação das Contas por parte do Conselho Deliberativo**, a entidade destacou às fls. 44/45 que de acordo com a Lei Municipal nº 1696/05, em seu artigo 76, não exige formação específica para ocupar o cargo ocupado no Conselho Deliberativo, e o Instituto não tem competência para encaminhar Projeto de Lei para alteração o referido dispositivo legal, tendo em vista que essa iniciativa é privativa do Poder Executivo.

Sobre o **item A.2.3- Comitê de Investimentos**, o Instituto ressaltou às fls. 45/46 que a política de investimentos foi realizada de acordo com os anos anteriores, aplicando somente nos títulos referenciados em Títulos Públicos e Renda Fixa, sendo que esses possuem menor risco de investimentos.

No que tange a irregularidade apontada no **item B.1.1- Resultado da Execução Orçamentária**, sobre a contabilização incorreta dos rendimentos de aplicação financeira, reconhecendo o resgate como receita, a fiscalizada às fls. 46/47 esclareceu que esse tema não está pacificado consoante Nota de Rodapé às fls. 15 (até o mês de junho/2015 a Secretaria do Tesouro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO

Nacional–STN ainda não havia padronizado a questão da contabilização do registro dos rendimentos do RPPS). Assim sendo, vem adotando o critério de contabilizar mensalmente os rendimentos de aplicação financeira dos fundos, para que tenha uma posição atualizada do saldo financeiro disponível, expressando a posição atualizada nos seus balanços.

No que concerne ao registro distinto no Balanço Patrimonial, com a finalidade de diferenciar as disponibilidades financeiras para uso de despesas imediatas daquelas que constituem a carteira de investimentos (**item B.1.2.- Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial**) o interessado salientou às fls. 47/48 que analisará a sugestão oferecida pela nossa fiscalização.

A respeito da impropriedade apontada no **item B.1.4- Dívida Ativa**, a instituição alegou às fls. 148 que deu entrada na cobrança administrativa junto à Prefeitura Municipal de Piratininga, por meio do Protocolo nº 1622/14, protocolizado naquele ente em 21/08/2014. O ente devedor alega estar apurando o referido débito. Assim que finalizar, tomará medidas necessárias para sanar a dívida.

Quanto à contratação de empresa de propriedade de servidores municipais para a prestação de serviços ao Instituto (**item B.3.4- Demais Despesas Elegíveis para Análise**), o Instituto informou às fls. 48/52 que o Sr. Leandro S. Galvão, não presta mais serviços ao Instituto a partir do ano de 2015.

Sobre a contratação com a empresa de servidor público alegou que o parágrafo único do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal, especifica que poderá ser contratado desde que as cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados (regra de 1990, data da promulgação da Lei Orgânica Municipal, anterior à Lei de Licitações).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO

Aduziu, que a Lei de Licitações nº 8666/93 vedou a participação, ainda de forma indireta, de Servidor do órgão ou entidade pública, sendo que o Sr. Leandro de Souza Galvão é servidor da Câmara Municipal, portanto, é contratado por outra entidade pública. Além disso, salientou que os serviços mensais atinge o valor de R\$ 650,00/mês e R\$ 7.800,00/anual, sendo abaixo 20% do valor do mercado da região, importância irrisória se comparado com o retorno do investimento (ROI).

Em relação ao apontado pela fiscalização no **item B.4- Segurança Patrimonial e de Dados**, no sentido do Instituto localizar em ambiente físico inadequado, não proporcionando condições ideais para o trabalho de seus funcionários, bem como a ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros dentro do prazo de validade, o Instituto alegou às fls. 52/53 que o citado prédio não pertence à Prefeitura Municipal de Piratininga, impossibilitando que o IPREVI invista qualquer melhoramento na propriedade, assim como a solicitação do Laudo do Corpo de Bombeiro é de competência da Prefeitura Municipal.

No tocante ao **item D.1- Livros e Registros**, as justificativas encartadas às fls. 53/54 destacam que a contabilização incorreta dos ganhos de investimentos está reportada no item B.1.1.

No que diz respeito às divergências encontradas entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e os apurados pela AUDESP (**item D.2- Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**), demonstradas às fls. 24 (Total do Ativo Financeiro, Total Passivo Financeiro, Total das Variações Ativas, Total das Variações Passivas e Resultado Econômico), a Origem alegou às fls. 54 que as referidas diferenças não existem, pois os Docs. 03 e 04 (fls. 70/73) comprovam que os registros das aludidas contas são idênticos ao encontrado pela AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício de 2014, às fls. 33/34, e a Variações Patrimoniais Aumentativas às fls. 38, todos juntados no Anexo Único, verifiquei que assiste razão à origem, haja vista que nos valores mencionados não existem divergências consoante mencionado pela fiscalização.

A despeito do **item D.3- Pessoal**, no qual foi mencionado que a quantidade de servidores é insuficiente para adequada execução das atividades, o Instituto justificou às fls. 56 que no momento não pretende efetivar contratações e adquirir sede própria, tendo em vista que a prioridade é sanar seu déficit atuarial, evitando os gastos não urgentes.

Sobre a não implementação no exercício auditado das recomendações apresentadas pelo Atuário (**item D.5- Atuário**), o interessado ressaltou às fls. 57/62 que está tomando providências necessárias para diminuir o saldo Atuarial Deficitário (R\$ 26.091.862,81), como destacou as medidas adotadas desde o exercício de 2007 até 2013 (fls. 57/58). Quanto ao exercício auditado apenas mencionou que recebeu aporte financeiro no montante de R\$ 491.000,00 em abril de 2014 (doc. 11), não abordando a ausência da aplicação das recomendações atuariais para o ano de 2014.

No tocante ao **item D.6.1- Gestão Própria**, a fiscalização salientou que está incompleto o credenciamento das instituições receptoras dos recursos. No entanto, às fls. 62, a fiscalizada informou que está tomando as providências necessárias para realizar, também, o credenciamento do Banco do Brasil, conforme comprova por meio do documento de fls. 84 (Doc.13).

No que tange ao **item D.6.2- Análise da documentação dos Investimentos**, acerca de ausências o acompanhamento efetivo dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO

investimentos pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal e o Comitê de Investimentos, a Origem argumentou às fls. 63 que o aludido Comitê foi criado somente no ano de 2015.

Acrescentou, que a partir do exercício de 2015, conta com uma assessoria em investimentos, buscando melhoria nesse setor, sem deixar de investir apenas em Bancos Públicos (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) e em títulos de menor volatilidade possível.

Em relação à rentabilidade **(item D.6.3- Resultado dos Investimentos)** de 4,83% a.a. auferida nos investimentos (11,36% a.a. nominal de onde foi descontado o índice INPC acumulado de 6,23% a.a.) abaixo da meta atuarial definida em 6%a.a., bem como a falta dos registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e evolução das reservas, a entidade destacou às fls. 63/64 que não alcançou o índice estipulado acima, contudo faltou apenas 1,17% para atingir o ideal, onde pode-se concluir que as aplicações foram satisfatórias.

Sobre a falta dos registros auxiliares já mencionados nada foi esclarecido pelo interessado.

No que se refere ao **item D.8- Atendimento à Lei Orgânica**, Instruções e Recomendações do Tribunal, o Instituto comunicou que a entrega intempestiva ao AUDESP deve ser cobrada da Prefeitura Municipal, tendo em vista que adotou o Balancete-conjunto, não conseguindo enviar as conciliações bancárias antes que a Prefeitura armazene o aludido balancete.

Quanto ao responsável pelo Controle Interno, a Origem informou às fls. 65 que não existe a possibilidade de nomeação, vez que é uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO

pequena unidade administrativa, ressaltando nas Considerações Finais que no ano de 2014 contava apenas com 1 (um) servidor em seu quadro de pessoal.

Procedendo ao exame das justificativas apresentadas pela entidade, concluí o que passo a expor:

Acato as alegações concernentes aos **itens A.2.3-** Comitê de Investimentos e **item D.2-** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, por entender que os esclarecimentos foram satisfatórios.

Lanço no campo das **Ressalvas com Recomendações**, os tópicos que seguem:

-item B.1.1- Resultado da Execução Orçamentária- proceder corretamente os registros dos rendimentos de suas aplicações financeiras, evitando a reincidência dessa grave impropriedade;

-item B.3.4- Demais Despesas Elegíveis para Análise- no sentido de afastar definitivamente essas contratações irregulares, pois a reincidência dessa irregularidade poderá levar a desaprovação das próximas contas;

-item D.5- Atuário- aplicação das medidas mencionadas no Parecer Atuarial, objetivando a redução de seu Déficit;

Remeto apenas ao campo das **Recomendações** às impropriedades que poderão ser regularizadas e verificadas na próxima fiscalização "in loco", são elas:

-item - Das Atividades Desenvolvidas no Exercício- apresentar o indicador da meta atuarial;

-item A.2.2- Apreciação das contas por parte do Conselho Deliberativo- junto ao Poder Executivo Municipal efetuem a alteração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO

dispositivo legal que rege a formação do servidor que deverá ocupar o Poder Deliberativo da instituição;

- **item B.1.2-** Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial- tomar as providências cabíveis nos termos sugeridos por nossa fiscalização às fls. 17, destes autos;

- **item B.1.4-** Dívida Ativa- adotar as medidas necessárias no tocante ao registro de inclusões no valor de R\$ 338.510,70 (fls.18);

- **item B.4-** Segurança Patrimonial e de Dados- proceder a organização geral quanto aos papéis de trabalho, bem como dos demais itens mencionados por nossa fiscalização;

--**item D.3-** Pessoal- adotar as providências cabíveis, no momento oportuno, com a finalidade de expandir o seu quadro de servidores;

-**item D.6.1-** Gestão Própria- providenciar o credenciamento que ainda está pendente, ou seja, o do Banco do Brasil;

-**item D.6.2-** Análise da Documentação dos Investimentos- realizar os devidos acompanhamentos pelos responsáveis dos investimentos do Instituto;

- **item D.6.3-** Resultados dos Investimentos- envidar esforços com o intuito de atingir a meta atuarial, assim como adotar os registros auxiliares;

- **item D.8-** Atendimento à Lei Orgânica- junto ao Executivo Municipal adotar as medidas necessárias para evitar a entrega intempestiva ao AUDESP dos balancetes-conjunto.

Ante o exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º, e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** às contas do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO

relativas ao exercício de 2014, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito o responsável, o Sr. Luiz Henrique Corcioli, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

Deve, pois, o Responsável atentar para as ressalvas e recomendações constantes no corpo deste decisório.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para certificar o trânsito em julgado, depois, ao arquivo.

- 1) Ao Cartório do Corpo para:
 - a) Juntar e certificar o trânsito em julgado
 - 2) Após, ao Arquivo.

C.A., em 04 de março de 2020

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO**

PROCESSO: TC- 001203/026/14
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE CORCIOLI- DIRIGENTE
PERÍODO: 01/01/2010 A 31/12/2010
INSTRUÇÃO: 2º UNIDADE REGIONAL DE BAURU- UR-2-DSF-I
MPC: ATO NORMATIVO Nº 006/14
SENTENÇA: Fls. 94/106

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga, relativas ao exercício de 2014, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável, o Sr.Luiz Henrique Corcioli, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Deve, pois, o Responsável atentar para as ressalvas e recomendações constantes no corpo deste decisório. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 04 de março de 2020

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO